

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mais Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguillar, Milene Louise René Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nakad, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Ana Luiza Fernandes Calil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Felipe Herdem Lima, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaella Bahia Spach, Rodrigo Amaral Paula de Méo, Luiz Claudio Pimenta Filho, Maria Gabriela Freitas Cruz, Douglas da Silva Oliveira, Naiane Priscila Alexandrino Marques, João Falcão Dias, Leonardo Thomaz Pignatari, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Marcelo Augusto Spinel de Souza Cargano, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria*

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI  
PROCEDIMENTO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA**

---

**CCI Nº 23238/GSS (AE)**

**CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A.**

**(REQUERENTE)**

**VS.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**(REQUERIDA)**

---

**RESPOSTA À ORDEM PROCESSUAL N. 03**

---

**10 DE ABRIL DE 2018**

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

À

**Câmara de Comércio Internacional – CCI**

Rua Surubim, 504, 12º andar, Cidade Monções

04571-050, São Paulo, SP

E-mails: [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org); [ica10 <ica10@iccwbo.org>](mailto:ica10@iccwbo.org) e [patricia.ferraz@iccwbo.org](mailto:patricia.ferraz@iccwbo.org)

C/C

**Dr. Giovanni Ettore Nanni**

Rua Cristiano Viana, nº 401, Conjunto 1310

05411-000, São Paulo, SP

E-mail: [genanni@nanni.adv.br](mailto:genanni@nanni.adv.br)

**Drs. Milton Carvalho Gomes; Artur Watt Neto; Emanuel Gonçalves de Carvalho; Márcio  
Luís Galindo**

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8

70200-003, Brasília, DF

E-mail: [milton.gomes@antt.gov.br](mailto:milton.gomes@antt.gov.br); [emanoel.carvalho@antt.gov.br](mailto:emanoel.carvalho@antt.gov.br);  
[marcio.galindo@antt.gov.br](mailto:marcio.galindo@antt.gov.br); [contencioso.pfantt@antt.gov.br](mailto:contencioso.pfantt@antt.gov.br);

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº CCI Nº 23238/GSS (AE)

*Ref:* Manifestação em atenção à OP n. 03

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A. (“MGO” ou “Requerente”) vem, em atenção à Ordem Processual nº 3 proferida pelo árbitro de emergência, Dr. Giovanni Ettore Nanni, manifestar-se nos termos abaixo expostos.

Como informado pela Concessionária em suas manifestações anteriores, até junho de 2016 (Doc. 09 do Requerimento), a ANTT sustentou a posição de ser o Fator D (percentual de Desconto de Reequilíbrio) apurado adotando como data marco inicial para o prazo da meta e duplicação anual a data de disponibilização da Licença de Instalação – cf. Item 3.2.1 do PER.

Em decorrência disso, não promoveu a aplicação do Desconto de Reequilíbrio na 1ª Revisão Ordinária, por meio da qual mediu-se a regularidade da execução das obras duplicação da BR-050 de forma proporcional ao prazo para conclusão das obras como sendo junho/16.

De outro modo, alterando exponencial e injustificavelmente sua posição anterior, no Memorando 269/2016/GEFOR/SUINF, de 28/06/2016 (Anexo 01), a ANTT passou a sustentar a aplicação do Desconto de Reequilíbrio com base na apuração do cumprimento da meta de duplicação tendo como data-marco inicial janeiro/15, isto é, desconsiderando a data em que efetivamente a Concessionária teve condições para promover a execução das obras.

A partir do mencionado Memorando, deu-se início a discussão, eminentemente jurídica, acerca da data-marco inicial para a apuração do cumprimento das

metas de duplicação, estabelecendo a celeuma na relação contratual que se desenvolveu até culminar no elevado Desconto que se pretende aplicar na tarifa básica de 2018.

Cabe destacar que a discussão administrativa travada entre as partes estava efetivamente limitada ao aspecto jurídico relativo à fixação da data-marco, isso porque, é fato incontroverso que a Concessionária apenas pôde dar efetivo andamento às obras de duplicação a partir de julho/2015, ou seja, seis meses após o originalmente previsto. Assim, adotado o entendimento iniciado com o Memorando 269/2016/GEFOR/SUINF, que impunha a apuração de cumprimento com base em janeiro de cada ano, é evidente que a Concessionária, em condições normais de operação, sempre apresentará um saldo negativo em relação à meta anual.

Em função disso, a 2ª Revisão Ordinária, aplicada em abril/2017 (Resolução n. 5321 - Anexo 02), apurou o Fator D em 1,06% em decorrência do suposto não cumprimento da meta fixada para o ano 1, que correspondia a duplicação de 35 Km, tendo a Concessionária alcançado (com base em janeiro/16) 26,3 Km em janeiro/15, mas concluído o total em maio/16<sup>1</sup> (Doc. 11 do Requerimento). Ou seja, como a meta anual era pequena e a Requerente promoveu o adimplemento (no que seria o prazo contratual) de quase a integralidade da previsão, o Desconto se mostrou diminuto.

Nesse passo, considerando que o seguimento da discussão jurídica na esfera administrativa e, principalmente, que o impacto do Desconto de Reequilíbrio poderia ser absorvido – apesar do impacto à equação contratual -, a Requerente prosseguiu com as discussões apenas no âmbito administrativo (Anexo 03).

---

<sup>1</sup> Antes mesmo do prazo que seria, considerando o Item 3.2.1 e a data da liberação da licença de instalação, julho/16.

Contudo, em razão da majoração significativa da meta de duplicação para o ano de 2017 (e previsão para 2018) e manutenção inarredável da posição da ANTT em promover o descolamento irracional entre os cronogramas físico-financeiro do Contrato, o valor apurado para o Desconto de Reequilíbrio na 3ª Revisão Ordinária alcançou proporções que não serão suportadas pela Concessionária sem comprometimento dos sérvios prestados (Doc. 10, 16 e 17 do Requerimento).

Essa diferenciação justificou o requerimento do procedimento arbitral em novembro/2017, na medida em que a cada majoração das metas de duplicação, maiores e mais insustentáveis se mostram os Descontos que serão aplicados ano após ano à tarifa básica de pedágio, em que pese os esforços envidados pela Concessionária.

A planilha a seguir ilustra de forma objetiva o cenário exposto:

Revisão	Meta de duplicação	Realizado Jan.	Realizado Jul.	Fator D apurado <sup>2</sup>	Impacto receita anual
2ª	35 Km	26,3Km	39,3 Km	1,18%	R\$ 2,33 mi
3ª	52,4 Km	13 Km	52 Km <sup>3</sup>	6,32%	R\$ 14 mi

Cabe destacar que justamente a peculiaridade inerente ao vultoso impacto na tarifa de pedágio deste ano de 2018, período para o qual está prevista a maior meta de duplicação do Contrato (74,3% - Item 3.2.1.1 do PER), fundamenta a pretensão da Requerente e ressalta o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar pleiteada.

<sup>2</sup> Apuração relativa à frente de duplicação e manutenção.

<sup>3</sup> A MGO realizou 39,3 quilômetros no Ano 01, portanto teria um crédito relativo à duplicação de 4,3 km, pois a soma dos trechos duplicados atingiam a meta de total de duplicação (que permaneceu, inclusive, adiantada).

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em arremate, com vistas a facilitar a compreensão do histórico das revisões, pode-se destacar os atos relativos às Revisões Ordinárias sintetizados e organizados no quadro sinóptico constante do Anexo 04 a esta manifestação.

Diante do exposto que solidifica ainda mais a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* no presente caso, reiterando-se integralmente todos os argumentos e fatos demonstrados em seu Requerimento e na réplica à resposta da Requerida, requer-se seja concedida medida de urgência **para suspender imediatamente a aplicação do desconto de reequilíbrio na tarifa básica de pedágio a ser praticada a partir do dia 12/04/2018 nas praças do Trecho da Rodovia BR-050, operado pela Concessionária MGO, conforme previsto no Ofício n. 043/2018/SUINF e na Nota Técnica 053/2018/GEFOR/SUINF (Doc. 17), até que seja concluído o procedimento arbitral 23238/GSS.**

São Paulo, 10 de abril de 2018.

---

ANE ELISA PEREZ  
OAB/SP Nº 138.128

---

FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO  
OAB/SP Nº 112.208

---

CAROLINA SMIRNOVAS QUATTROCCHI  
OAB/SP Nº 304.877

---

DEISE DA SILVA OLIVEIRA  
OAB/SP Nº 375.613